

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 862.725 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
RECDO.(A/S) : **FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADV.(A/S) : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS –
INVIABILIDADE – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão questionado revela interpretação de

RE 862725 / DF

normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator